

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 177

## Período: 24/01/05 e 31/01/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### TURMA ESPECIAL DE FÉRIAS

COAÇÃO ILEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VAGA.

*Habeas corpus* que tem por objetivo a transferência do paciente condenado por crime de peculato e punido com reclusão, sob o regime semi-aberto, para estabelecimento prisional diverso daquele em que se encontra, dada a proximidade com a residência de sua família. O pedido foi rejeitado pelo Juízo da condenação diante da inexistência de vagas nos locais pleiteados. Por esta razão, requereu a progressão para o regime aberto, até o surgimento de vaga, em estabelecimento penal condizente com o regime que lhe foi imposto. O Colegiado entendeu que não constitui coação ilegal a momentânea inexistência de vaga, compatível com o regime de cumprimento de pena imposto na sentença, em estabelecimento prisional localizado fora do distrito da culpa, porém mais próximo da residência da família do preso, se, no Juízo da condenação, embora mais distante da família, existe possibilidade de que a pena seja cumprida segundo as regras do regime que lhe foi imposto. Quanto à pretensão de progressão prematura de regime, entendeu a Turma inexistir base legal para sua obtenção, que somente poderá ser apreciada posteriormente, segundo a regência da lei de execução penal e segundo os seus méritos carcerários. Por tais razões, a Turma Especial de Férias, por unanimidade, denegou a ordem. **HC 2004.01.00.061000-8/MA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 31/01/05.**

DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL.

*Habeas corpus* em favor de paciente que teve a sua prisão preventiva decretada por estar respondendo a processo penal por crimes de estelionato (via internet), e quadrilha ou bando. Recebida a denúncia, o juiz do processo declinou de sua competência para outro Juízo. Entendeu a Turma ter havido coação ilegal ao ter sido decretada prisão por juiz que declinou de sua competência, sem relaxar a prisão da paciente, a teor do que dispõe o art. 648, III, do CPP. Decidiu a Turma, por maioria, em sede de questão de ordem, não ser necessária a tomada de novas informações ao juiz que eventualmente tenha recebido o processo por distribuição, pois, *in casu*, está em julgamento a prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado. No mérito, decidiu a Turma, por unanimidade, conceder de ofício a ordem, que não terá efeito se a paciente estiver presa por ordem do juiz tido por competente. **HC 2004.01.00.060991-1/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 24/01/05.**

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO NÃO FUNDAMENTADO. ISONOMIA.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* em favor de paciente que teve decretada a prisão preventiva, respondendo a processo penal pelos crimes de estelionato (via Internet) e quadrilha ou bando. O Colegiado esclareceu que o réu confesso não tem, *ipso facto*, o direito ao relaxamento da prisão, no entanto constatou que, em hipóteses semelhantes, acusados sob a mesma imputação do paciente tiveram seus pedidos de *habeas corpus* concedidos, em razão de o decreto prisional não estar devidamente fundamentado. Desse modo, diante da isonomia processual, e pelo fato de o paciente ter tido menor participação no enredo criminoso descrito na denúncia, tendo ainda colaborado com as investigações, fato considerado de forma secundária, a Turma Especial de Férias, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*. **HC 2004.01.00.061005-6/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 24/01/05.**

PRISÃO PREVENTIVA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE EXCESSO DE PRAZO.

*Habeas corpus* em que se objetiva a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sob os argumentos, dentre outros, de constrangimento ilegal e excesso de prazo. A prisão temporária, mais tarde convertida em preventiva, ocorreu em virtude da suposta prática de fraude a instituições financeiras, mediante artil na rede eletrônica de computadores “internet”. O Colegiado asseverou que a presunção de inocência não conduz à supressão da prisão preventiva, tendo em vista que essa garantia fundamental não exclui outras modalidades de restrições de direitos, previstas no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, XLVI e LXI). Constatou haver fortes indícios de autoria e incontestável materialidade dos crimes, que podem desequilibrar a estabilidade e segurança da ordem econômica e social. Entendeu estarem presentes as circunstâncias ensejadoras da providência, o potencial ofensivo do réu e, quanto ao alegado excesso de prazo, concluiu não ser regra absoluta para o fim da instrução criminal, especialmente nos crimes de maior complexidade, em razão de sua natureza ou quantidade delitativa, ou mesmo diante do número de réus. Destarte, verificou que a instrução já estava encerrada, em fase de diligências complementares. Por tais razões, a Turma Especial de Férias, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*. **HC 2005.01.00.000636-7/PA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 24/01/05.**

PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO POR PRONÚNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE.

*Habeas corpus* em favor de paciente que respondeu a processo penal pelo crime de homicídio contra auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido pronunciado, mandado a júri e recomendado na prisão em que se encontrava. O Colegiado entendeu que, tendo respondido ao processo preso, em decorrência da prisão preventiva, a manutenção na prisão pela sentença de pronúncia não é ilegal, tendo sido feita fundamentadamente. Asseverou que a discussão da suficiência ou não da prova de participação do paciente no delito não pode ser feita em sede de *habeas corpus*. No que diz respeito aos problemas de saúde do paciente, o Julgado afirmou não constituir, isoladamente, fundamento para o relaxamento da prisão, salvo em casos extremos, em que a clausura possa colocar sua vida em risco. Fora dessa hipótese, que não tem base na prova acostada à inicial, concluiu o Colegiado, que o tratamento de saúde do paciente pode ser feito no estabelecimento prisional. Por tais razões, a Turma Especial de Férias, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*. **HC 2004.01.00.060969-2/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 24/01/05.**

PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCEDIMENTAL PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

*Habeas corpus* impetrado com o fito de revogar a prisão cautelar dos pacientes, que decorreu de investigações sigilosas em operação batizada de “Operação Mamoré”, restando identificada a prática, em tese, de inúmeros crimes a eles imputados. O Colegiado constatou a existência de decisão do STJ, em *habeas corpus* impetrado em favor de um dos co-autores dos mesmos delitos, que concedeu a ordem e determinou a suspensão da marcha procedimental na primeira instância, por possível incompetência do Juízo. Entendeu não ser possível a extensão da ordem deferida aos ora pacientes, concluindo pela competência provisória do STJ para apreciação de pedidos incidentais no caso sob análise, em respeito à hierarquia estrutural do Poder Judiciário. Pelo exposto, a Turma Especial de Férias, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito. **HC 2005.01.00.001243-2/RO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 24/01/05.**

ROUBO DE ARMA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR FOTOGRAFIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A PESSOAS DA COMUNIDADE. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR.

A Turma Especial de Férias, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* a paciente acusado de assalto à residência na qual foram subtraídos vários objetos, dentre eles uma arma de propriedade da União, que se encontrava na posse de uma das vítimas, delegado da Polícia Federal. Em seu voto, esclareceu a relatora que o *writ* foi impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva do paciente. Entendeu a Turma que o decreto preventivo, por tratar-se de modalidade de prisão processual, de natureza cautelar, que visa a garantir a efetividade da persecução penal, deve obedecer aos critérios encerrados em seus dispositivos, quais sejam: a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. *In casu*, entendeu o Colegiado restarem evidenciados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e que somando-se a isso mostrou-se necessária a preservação da garantia da ordem pública, uma vez que o crime praticado, pelo seu *modus operandi*, demonstrou a periculosidade do paciente que com vistas a assegurar a ocultação e impunidade do crime, agrediu e ameaçou uma das vítimas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente decidiu que a periculosidade do agente, bem como ameaça a pessoas da comunidade, pode ser suficiente para motivar o encarceramento provisório como garantia da ordem pública. Quanto à alegação de invalidade do reconhecimento do paciente por fotografia, entendeu a Turma que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm considerado perfeitamente válido esse tipo de prova, mormente quando se verificam outros fortes indícios de autoria, não figurando o reconhecimento por foto o único e exclusivo elemento de convicção do magistrado. No caso em questão, a referida fotografia não contém a identificação da data e horário, em que foi tirada, sendo, por isso, insuficiente para provar que o paciente não se encontrava no local do crime. **HC 2005.01.00.001167-0/RO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 31/01/05.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV**

**e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU**

**Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377**

**e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**